



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Liquidação de Despesas

COMUNICAÇÃO INTERNA N. SELD/SRCT/421/2024

À Divisão de Licitações e Contratações Diretas (DILCD)

Assunto: Pregão Eletrônico 18/2024. Recurso interposto pela empresa TBI Segurança Ltda. Análise técnica com fins de subsidiar a decisão da Administração.

e-PAD: 33626/2024

Senhora Pregoeira,

Trata-se de análise técnica dos argumentos trazidos no recurso interposto pela empresa TBI Segurança Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.534.224/0001-22, a fim de reformar a decisão que aceitou a proposta da empresa Interfort Segurança de Valores Ltda. e a declarou habilitada no Pregão Eletrônico (PE) nº 18/2024.

O recurso e as contrarrazões apresentados foram recebidos por esta unidade, por meio de correio eletrônico, em 22 de outubro de 2024, de modo que, após análise em exíguo prazo, apresentam-se as considerações cabíveis para subsidiar a resposta dessa pregoeira.

Em breve resumo, a recorrente alega que as planilhas apresentadas pela empresa Interfort Segurança de Valores Ltda. não cumpriram com as condições exigidas pelo Edital e pelo Termo de Referência, sendo evidência de inexecutabilidade da proposta o fato de ter deixado de cotar o percentual de previsão do aviso prévio trabalhado, em conformidade com o instrumento convocatório, e de incluir a incidência do DSR na remuneração do “Dia do Vigilante” para os postos de trabalho de jornada de 44h/semanais e do adicional de periculosidade sobre a gratificação do vigilante supervisor. Além disso, alegou que a previsão do percentual de Custos Indiretos seja incapaz de absorver os recolhimentos tributários incidentes, cujo destaque em planilha é vedado (CSLL e IRPJ) e que deixou de comprovar o regime tributário no qual está inserida.

Inicialmente, cabe esclarecer, conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 906/2020 - Plenário), que as planilhas de custos e formação de preços detêm caráter instrumental, como meio de discriminar e



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Liquidação de Despesas

estimar os componentes dos custos que incidem na formação do preço dos serviços a serem contratados.

Por conseguinte, reforça-se que tais planilhas são um instrumento utilizado para detalhar os componentes dos custos do contrato administrativo a ser celebrado, não se confundindo com a folha de pagamento da empresa e não havendo correlação direta dos itens da planilha com a identificação do que será pago aos empregados terceirizados.

Desta feita, transcrevem-se, ainda, as previsões constantes no Anexo X do Termo de Referência que compõe o Edital do PE nº 18/2024, quanto à elaboração das planilhas de custos e formação de preços e à possibilidade de sua adequação pelos licitantes conforme sua realidade:

1.1. As planilhas de custos e formação de preços apresentadas relativas aos serviços a serem contratados são meramente para fins de estimativa do preço máximo aceitável, cabendo ao licitante preenchê-la e apresentá-la, em conformidade com a sua realidade e com o previsto neste edital.

[...]

1.4. Deverá ser preenchida uma planilha para cada tipo de posto e, caso ocorram alterações necessárias referentes ao modelo apresentado, estas deverão ser justificadas, uma vez que servirão para demonstrar possíveis variações de custos/insumos no curso da execução contratual.
(Destques nossos)

Não bastasse isso, tem-se que não houve, por esta unidade, apreciação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa habilitada, ora combatida. Ressalvou-se expressamente em todas as manifestações que a análise não adentrava ao mérito jurídico da proposta apresentada pela empresa, nem na avaliação dos índices estatísticos utilizados e da adequação aos preços de mercado dos custos que compõem a proposta.

Ainda assim, sobre a questão, registra-se que o Acórdão TCU 637/2017 - Plenário enuncia que *“o fato de itens isolados da planilha de custos apresentarem-se abaixo do valor legalmente estabelecido para sua contabilização não implica, necessariamente, a inexecuibilidade da proposta, pois, ainda nessas situações, o preço da proposta como um todo é que deve balizar o juízo da inexecuibilidade, uma vez que esse critério favorece à ampliação da competitividade e à busca da proposta mais*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Liquidação de Despesas

vantajosa.”

Outrossim, as recomendações alternativas de realização de diligência junto à licitante não têm caráter vinculante, nem mesmo estabeleceram correlação com suposta declaração de inexecutabilidade. Na verdade, as recomendações alternativas tiveram o condão de subsidiar a análise/decisão da pregoeira e ainda resguardar os princípios basilares das licitações, reiteradamente afirmados pelo TCU, inclusive em recente julgado, quando deixou claro que *“a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”* (Acórdão TCU 2.088/2024 - 2ª Câmara).

Exposto isso, especificamente quanto aos alegados erros na composição das planilhas de custos e formação de preços pela empresa ora habilitada, apresentam-se as seguintes considerações:

1. Aviso Prévio Trabalhado (item D, Módulo 3)

Nos termos do Anexo X do Termo de Referência, o item Aviso Prévio Trabalhado representa o custo decorrente do direito do trabalhador de faltar ao serviço sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos, no caso de demissão com opção pela forma trabalhada do aviso prévio.

A estimativa de tais demissões aplicadas pela empresa, ora habilitada, correspondeu a 25% (vinte e cinco por cento) para todos os postos de trabalho, resultando em um custo de 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) para o custo de aviso prévio trabalhado nas planilhas de custos e formação de preços.

Elucida-se que a utilização de índices probabilísticos se insere na esfera passível de alteração no momento da apresentação da proposta, baseado no histórico de incidência da licitante, conforme também explicita o Manual de Preenchimento da



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Liquidação de Despesas

Planilha de Custos e Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça¹.

Além disso, ressalta-se que a estimativa de 100% (cem por cento) de demissões com aviso prévio trabalhado, considerada para fins de apuração do valor estimado da contratação, observou o percentual indicado como máximo na recomendação do Acórdão TCU nº 1186/2017 - Plenário.

2. Descanso Semanal Remunerado

Em relação aos reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), decorrentes do Dia do Vigilante (feriado estabelecido no dia 20 de junho em instrumento coletivo da categoria), no caso das jornadas de trabalho de 44 horas semanais, reitera-se manifestação acima de que as planilhas de custos não se equiparam à folha de pagamento, sendo meramente estimativas do preço máximo aceitável, devendo conter, de forma obrigatória, apenas os custos mínimos da contratação.

Não bastasse isso, não se pode olvidar que, conforme expressamente previsto em edital, é autorizado aos licitantes efetuar os devidos ajustes cabíveis nas planilhas de custos, de acordo com suas particularidades financeiras, inclusive com a inclusão de outros custos específicos que, em sua realidade empresarial, se mostrarem relevantes.

Ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de custo de baixo valor, aplicável apenas para os postos de 44 horas, isto quando a data recair de segunda a sexta-feira, tendo a empresa habilitada manifestado em suas contrarrazões expressa responsabilidade pelo pagamento.

Frisa-se, ainda, que, em recente julgado, o TCU manifestou-se expressamente acerca da inclusão de benefícios em planilhas de custos e formação de preços, *“conforme aduzido pela AudContratações, ao citar o Acórdão 1033/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, **a administração pública tampouco tem a obrigação de contemplar o valor referente aos benefícios em questão em suas planilhas, uma vez que elas devem conter apenas os custos***

¹ https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual_do_Modelo_de_Planilhas_de_Custos_do_STJ.pdf



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Liquidação de Despesas

mínimos da contratação, que garantam a exequibilidade dos serviços a serem prestados” (Acórdão nº 1784/2024 , TCU, Plenário).

3. Acúmulo de Função (item G, Módulo 1) e Adicional de Periculosidade (item B, Módulo 1)

Em relação ao custo com acúmulo de função, previsto para o posto de trabalho de Vigilante Desarmado Supervisor 44h, tem-se que a proposta analisada aplicou sobre o salário-base o percentual de 42,74%, média calculada em conformidade à metodologia trazida no Caderno Técnico – Vigilância de Minas Gerais de 2019², para fins de estimativa do preço aceitável, nos termos do Anexo X do Termo de Referência.

Já o adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), foi aplicado pela licitante sobre o salário-base, em observância ao disposto no art. 193 da CLT e na Súmula 191 do TST.

Relevante repisar todos os argumentos relativos ao caráter estimativo das planilhas de custos e formação de preços, realçando que, dos 247 postos de trabalho e 285 trabalhadores previstos no edital, somente foram previstos 2 postos para o cargo de vigilante supervisor e ainda para contratação futura.

4. Regime tributário

Por derradeiro, não há que se falar que a vencedora do certame deixou de comprovar o regime tributário em que se enquadra, uma vez que as regras editalícias preveem comprovações necessárias, mediante apresentação de documentação complementar, apenas para as empresas tributadas pelo regime de incidência não cumulativa, consoante Anexo XVII do Termo de Referência.

Por sua vez, de acordo com o art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002, e o art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, que dispõem sobre a não-cumulatividade na cobrança de PIS e COFINS, não se aplica esse regime às pessoas jurídicas que prestem

² https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-tecnicos-e-valores-limites/cts-2019/ct_vig_mg_2019.pdf



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Liquidação de Despesas

serviços de vigilância, referidas na Lei nº 7.102/1983.

No mesmo sentido, o art. 123, da Instrução Normativa RFB nº 2121/2022 estabelece que se aplica o regime de apuração cumulativa às pessoas jurídicas que prestam serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, entendimento também consolidado na Solução de Consulta Disit/SRRF04 nº 4023, de 11 de julho de 2023³.

Por todo o exposto, mantém-se a conclusão, não vinculante ao julgamento e até então obtida, de que as planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela empresa Interfort Segurança de Valores Ltda. detêm a coerência matemática necessária para expressar a composição dos custos unitários do preço global da proposta da arrematante do PE nº 18/2024.

Esperando ter prestado as considerações técnicas relativas às planilhas de custos e formação de preços, esta unidade coloca-se à disposição para prestar outros esclarecimentos que sejam necessários para apreciação e julgamento do recurso interposto.

Atenciosamente,

LORENA LOPES FREIRE MENDES
Assessora Técnica

LUCIANA LOPES GONTIJO DE AMORIM
Secretária de Liquidação de Despesas

³ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=132072>